



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 46/94:

Actualiza os subsídios a atribuir aos funcionários e doentes carenciados evacuados.

Decreto-Lei 47/94:

Regulariza a situação dos docentes do Centro de Formação Náutica.

Decreto-Lei n.º 48/94:

Actualiza em 5% as remunerações de base dos militares na reserva e as pensões dos que se encontrem na reforma.

Decreto-Lei n.º 49/94:

Altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 23/94, de 4 de Abril.

Decreto-Regulamentar n.º 9/94:

Actualiza em 5% o montante dos índices 100 da escala remuneratória a que se refere o artigo 36º do Decreto-Lei n.º 108-D/92, de 24 de Setembro.

Resolução n.º 37/94:

Regula o sistema de evacuação de doentes.

Despacho n.º 25/94:

Exonerando, a seu pedido, o engenheiro João Carlos Nobre Leite do cargo de presidente do Conselho do PROMEX.

Despacho n.º 29/94:

Designando o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomás Wahnon de Carvalho Veiga, para substituir o Senhor Ministro do Turismo Indústria e Comércio, Dr. João Higino do Rosário Silva, de 8 a 16 de Agosto corrente.

Despacho n.º 30/94:

Designando o Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Senhora Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural, Dr.ª Maria Helena Nobre Morais Querido Semedo de 16 a 31 de Agosto.

Despacho n.º 31/94:

Designando o Senhor Ministro da Justiça, Dr. Pedro Monteiro Freire de Andrade, para substituir o Senhor Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Mário Ramos Pereira Silva, de 11 de Agosto a 12 de Setembro de 1994.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA CULTURA E DA COMUNICAÇÃO

Portaria n.º 53/94:

Fixa a remuneração mensal dos Membros do Conselho de Administração da Televisão Nacional de Cabo Verde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTRO

Decreto-Lei n.º 46/94

de 16 de Agosto

Convindo actualizar os subsídios a atribuir a funcionários evacuados para o exterior, os quais datam de 1985, e estabelecer, por via legislativa, a participação do Estado nos custos decorrentes da evacuação de doentes carenciados;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É fixado em mil escudos, para todas as categorias funcionais, o subsídio diário a que se refere o artigo 1º nº 1 do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro.

Artigo 2º

Os doentes carenciados evacuados tem direito, além de assistência médica, a uma participação do Estado nas despesas com o seu alojamento, alimentação e transporte, na aquisição de medicamentos e de dispositivos de compensação, nos termos estabelecidos pelo Conselho Ministros.

Artigo 3º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — José António Mendes dos Reis — Úlpio Napoleão Fernandes — João Medina.

Promulgado em 8 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 47/94

de 16 de Agosto

Considerando que, desde 1986, o Centro de Formação Náutica não possui um quadro de pessoal docente;

Considerando a natureza do Centro de Formação Náutica e o nível superior especializado que nele se ministra;

Sendo necessário assegurar a continuidade, garantir o funcionamento normal das actividades do Centro de Formação Náutica e regularizar a situação dos seus docentes, até a sua reestruturação e inserção no sistema de ensino superior do país.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O Centro de Formação Náutica poderá contratar, em regime de direito privado, pessoal idóneo para funções docentes.

Artigo 2º

O número de docentes a contratar e as condições do contrato, designadamente a duração e os salários a praticar serão estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros, da Presidência do Conselho de Ministros, das Finanças, das Infraestruturas e Transportes e da Educação e do Desporto.

Artigo 3º

A presente diploma tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Tófilo Figueiredo Almeida e Silva — Mário Silva — Manuel Faustino — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 48/94

de 16 de Agosto

Convindo actualizar as remunerações de base dos militares na reserva e as pensões dos que se encontrem na reforma;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São actualizadas em 5% as remunerações de base dos militares na reserva.

Artigo 2º

São actualizadas em 11% as pensões dos militares na reforma.

Artigo 3º

O presente diploma tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1994.

Visto aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 49/94

de 16 de Agosto

Convindo garantir que os animadores sociais em exercício não vejam diminuídos os vencimentos que já auferem, no momento em que sejam reclassificados para efeitos de enquadramento na carreira de técnico profissional de primeiro nível, em conformidade com os princípios dimanados do artigo 262º da Constituição e 60º do PCCS;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os números 2 e 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

2. Os titulares do certificado de aproveitamento previsto no nº 2 do artigo 9º que preencham o requisito da escolaridade fixado no nº 1 do artigo 4º serão reclassificados e enquadrados como técnicos profissionais de 1º nível, referência 8 e no mesmo escalão do Plano de Cargos Carreiras e Salários da Função Pública em que se encontrarem à data do enquadramento, não podendo, em caso algum, o escalão ser inferior a B.

3. Os titulares de certificado de aproveitamento previsto no nº 2 do artigo 9º que não preencham o requisito de escolaridade fixado no nº 1 do artigo 4º serão reclassificados e enquadrados como técnicos profissionais de 2º nível, referência 7 e no mesmo escalão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Função Pública em que se encontrarem, podendo, no entanto, vir a beneficiar do enquadramento como técnicos profissionais do 1º nível, nos termos do nº 2 do presente artigo, mediante reclassificação, se preencherem o correspondente requisito de escolaridade.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José António dos Reis — Úlpio Napoleão Fernandes — Manuel Faustino.

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 8 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 9/94

de 16 de Agosto

Paralelamente ao que foi adoptado para o funcionalismo público;

Nos termos do nº 4 do Decreto-Lei nº 108-D/92, de 24 de Setembro e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O montante dos índices 100 da escala remuneratória a que se refere o artigo 36º do Decreto-lei nº 108-D/92, de 24 de Setembro, é actualizado em 5% (cinco por cento), com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1994.

Visto aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 8 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 9 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 37 /94

de 16 de Agosto

Considerando a problemática da evacuação de doentes nas suas diversas vertentes, designadamente as da prestação adequada dos cuidados de saúde devidos aos doentes evacuados, da gestão dos recursos financeiros disponíveis, bem como dos estrangulamentos resultantes de dívidas acumuladas no passado e que vêm dificultando a satisfação atempada dos encargos devidos aos doentes e a outras entidades prestadoras de serviços nesse âmbito;

Convindo salvaguardar a boa imagem do país no exterior;

Tendo em conta o número crescente de doentes evacuados e a sua prolongada permanência no exterior, sem que, na maioria dos casos, se vislumbre justificação plausível, com prejuízos evidentes para outros doentes passíveis de evacuação;

Constatando um vazio normativo completo relativamente à evacuação de doentes carenciados não cobertos pelos sistemas previdenciários vigentes;

Justificando-se criar as condições materiais, humanas e de equipamento com vista a assegurar o diagnóstico e o tratamento no país das doenças com maior frequência e incidência de evacuações, designadamente nos domínios da cardiologia e da ortotraumatologia,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. Sob proposta dos serviços de referência dos Hospitais Centrais, doentes carenciados, encaminhados pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, poderão ser evacuados, com vista ao seu tratamento, para países com os quais Cabo Verde tenha acordos de cooperação nesse domínio.

1.1. Quando, fundamentada e expressamente, a Junta de Saúde o declare, o doente carenciado a evacuar, poderá, em razão da incapacidade derivada da sua menoridade, velhice ou gravidade da doença, ser acompanhada de um técnico de saúde ou de um familiar idóneo para dele cuidar durante a viagem e/ou tratamento.

2. A evacuação depende de parecer da Junta de Saúde declarando, expressa e fundamentadamente, estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico ou tratamento, que o doente corre perigo de vida, invalidez ou incapacidade física, ou que é de presumir que esse perigo venha a ocorrer com a sua permanência no país e que a doença pode ser tratada eficazmente nos países para os quais a evacuação é possível nos termos do nº 1.

O parecer da Junta de Saúde carece de homologação do Ministros da Saúde, que poderá delegar no Director-Geral de Saúde.

3. A preparação e o processamento da evacuação de doentes carenciados corre pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

3.1. A evacuação só se realizará depois dos necessários contactos com os estabelecimentos competentes do país de acolhimento e de garantida a data da consulta ou do início do tratamento.

3.2. Exceptuam-se do disposto em 3.1. os casos de evacuação imediata expressamente declarados pela Junta de Saúde.

3.3. O serviço competente nos termos do disposto em 3 requisitará, na oportunidade devida, aos serviços competentes do Ministério das Finanças, o abono das passagens de ida e volta para o doente e, quando couber, para o acompanhante, bem como do subsídio inicial referido em 3.4. da presente Resolução, os quais deverão ser processados e liquidados de modo expedito e no mais curto prazo, não excedente a 48 horas, em conformidade com instruções a emanar por despacho do Ministro das Finanças publicado no *Boletim Oficial*.

3.4. O doente evacuado será portador do seu processo clínico em envelope fechado e lacrado. O doente e o seu eventual acompanhante serão portadores de guias de marcha passadas pelo serviço competente nos termos do disposto em 3, sobre as quais os serviços de fronteiras deverão apôr, também, o carimbo comprovativo de saída do país. Serão, igualmente portadores do montante do subsídio estabelecido por esta Resolução, correspondente a 15 dias de estadia.

3.5. No prazo de 24 horas úteis a contar da chegada ao país de destino, salvo caso de força maior, deverão o doente evacuado e o seu acompanhante apresentar-se nos serviços competentes do organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados, entregando as respectivas guias de marcha.

3.5.1. O organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados será a representação diplomática ou consular de Cabo Verde no país de acolhimento, quando outro não tenha sido designado por despacho conjunto dos Ministros de Saúde e das Finanças.

3.6. Por cada doente carenciado será aberto, no organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados, um processo individual que permita, em qualquer momento, dar a conhecer a sua situação, no concernente ao tratamento e às despesas e pagamentos.

3.6.1. Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde serão estabelecidas as normas a que deverá obedecer a organização do processo individual.

4. É fixado em três meses a contar da data da saída do país o limite de estadia dos doentes carenciados evacuados e seus acompanhantes no exterior, a cargo do Estado.

4.1. O prazo previsto no número anterior poderá, apenas quanto ao doente carenciado, ser prorrogado uma única vez e por tempo não superior a três meses, mediante parecer fundamentado de uma Junta de Saúde constituída no país de acolhimento e homologado pelo Ministro da Saúde.

A constituição e composição da junta de Saúde prevista neste número serão determinadas por despacho do Ministro da Saúde.

5. Exceptuam-se do disposto em 4 e 4.1. os doentes carenciados evacuados com patologias consideradas de tratamento demorado, estabelecidas por despacho do Ministro da Saúde publicado no *Boletim Oficial*, relativamente aos quais o limite de estadia poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de três meses, até um máximo global de 5 anos.

5.1. Exceptuam-se, ainda, os doentes evacuados em hemodiálise ou submetidos a transplante renal, relativamente aos quais o Ministro da Saúde estabelecerá um regime especial, por despacho publicado no *Boletim Oficial*.

6. O tratamento dos doentes carenciados evacuados será feito nos estabelecimentos públicos determinados nos termos dos acordos com base nos quais a evacuação é feita ou indicados pelas autoridades competentes do país de acolhimento ou, subsidiariamente, pela Representação Diplomática ou Consular de Cabo Verde nesse país.

A indicação, neste último caso, carece de homologação do Ministro da Saúde.

6.1. As despesas efectuadas em estabelecimentos que não sejam os referidos em 6, serão da exclusiva responsabilidade individual de quem a autorizou, não cabendo ao Estado suportá-las.

7. Os doentes carenciados evacuados e os respectivos acompanhantes tem direito a uma subvenção de quantitativo a estabelecer por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, como contribuição às despesas relativas a alojamento, alimentação e transporte.

7.1. Para Portugal são fixados os seguintes quantitativos:

- para o doente carenciado evacuado: 2 500\$ PTE (dois mil e quinhentos escudos portugueses) por dia;
- para o acompanhante: 50% do quantitativo atribuído ao doente evacuado;
- para ambos: um subsídio mensal correspondente ao preço do passe social, a fixar pelo Ministro das Finanças, de acordo com a tabela em vigor em Portugal para os transportes colectivos públicos urbanos. Sempre que haja actualização, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal deverá fornecer ao Ministério das Finanças a tabela actualizada, com a lista nominativa dos beneficiários.

8. Os doentes carenciados evacuados tem direito a assistência medicamentosa e a comparticipação do Estado na aquisição de dispositivos de compensação, nas condições estabelecidas pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

8. 1. Até à fixação das condições previstas em 8, em Portugal aplicar-se-á, para todos os efeitos, aos doentes carenciados evacuados em regime de tratamento ambulatório, as normas e a tabela praticadas pela ADSE.

Sempre que haja actualização, a Embaixada de Cabo Verde em Portugal deverá fornecer ao Ministério das Finanças as normas e a tabela actualizadas, com a lista nominativa dos beneficiários.

9. O doente carenciado evacuado que regresse ao país deverá no prazo máximo de 5 dias a contar da entrada no país, apresentar no serviço competente de acordo com o nº 3 os documentos comprovativos do seu estado de saúde passado pelo estabelecimento público onde foi tratado e a guia de marcha referida em 3. 4. com o carimbo de entrada em Cabo Verde aposta pelos serviços de fronteiras, para efeito de parecer da Junta de Saúde com vista a eventual continuação de tratamento no país ou de nova futura evacuação.

10. O Ministério da Saúde elaborará uma lista de doentes evacuados, carenciados e funcionários, por país de acolhimento, com actualizações trimestrais, para efeito de controlo da gestão das evacuações pelo Ministério das Finanças e pelo organismo encarregado da gestão dos doentes evacuados em cada país.

11. As disposições da presente Resolução são imediatamente aplicáveis a todos os doentes carenciados evacuados, incluindo os que nessa situação se encontram, actualmente, no exterior.

11. 1. Salvo para os doentes em hemodiálise ou submetidos a transplante renal, cessam, automaticamente, dentro de 60 dias quaisquer abonos e responsabilidades do Estado relativamente a doentes carenciados evacuados que se encontrem fora dos limites de estadia estabelecimentos na presente Resolução.

Serão disciplinar e financeiramente responsabilizados, por falta grave, quaisquer agentes ou funcionários públicos que não respeitarem tal disposição normativa ou de algum modo facilitarem o seu incumprimento ou actos de fraude a ela.

12. Salvo para os doentes em hemodiálise ou submetidos a transplante renal, cessam automaticamente, dentro de 30 dias quaisquer abonos e responsabilidades do Estado relativamente a funcionários ou seus familiares evacuados que tenham ultrapassado os limites de licença para tratamento médico fora do país estabelecidos no artigo 7º do decreto-Lei 125/79, de 22 de Dezembro, os quais serão considerados, também automaticamente, conforme couber, numa das situações previstas no artigo 8º do mesmo diploma legal e regressar no mais curto prazo a Cabo Verde.

Serão disciplinar e financeiramente responsabilizados, por falta grave, quaisquer agentes ou funcionários públicos que não respeitarem tal disposição normativa ou de algum modo facilitarem o seu incumprimento ou actos de fraude a ela.

13. O Ministério da Saúde e a Embaixada de Cabo Verde em Lisboa deverão proceder à imediata revisão da situação de todos os nacionais na situação de evacuados por doença nesse país, com vista à aplicação do disposto em 11.1 e 12 desta Resolução.

14. O Ministério dos Negócios Estrangeiros promoverá a realização de um estudo, com vista à apresentação de uma proposta, no prazo máximo de 90 dias, sobre o regime de prestação de cuidados de saúde aos funcionários e trabalhadores em geral das Representações Diplomáticas e Consulares de Cabo Verde.

15. O Ministério das Finanças deverá promover a realização, no prazo de 90 dias, de estudos com vista ao estabelecimento de um novo sistema de gestão dos assuntos que no exterior se colocam aos doentes evacuados mais eficaz e económico, prevendo-se os diversos cenários possíveis, designadamente o de protocolo com companhia de seguros ou outro organismo privado vocacionado para o efeito.

16. O Ministério de Saúde apresentará ao Conselho de Ministros para aprovação, no prazo de 90 dias, um programa pluri-anual de investimento público e privado em recursos humanos e equipamentos nas áreas com maior frequência de evacuações, a ser financiado pelo Estado e outros instituições públicas ligadas à evacuação de doentes (INPS, BCV, BCA e Garantia) e por entidades privadas interessadas no sector.

17. O Ministério das Finanças assegurará o pagamento, a muito curto prazo, da totalidade das dívidas a terceiros relativas a doentes evacuados, mediante justificativos devidamente confirmados pelo Chefe da Missão no país de acolhimento.

17.1. O Ministério das Finanças assegurará igualmente a muito curto prazo, a liquidação dos subsídios em atraso aos doentes evacuados e seus acompanhantes.

No caso dos doentes abrangidos pelo disposto em em 11. 1 e 12, só 50% dos subsídios atrasados serão pagos no exterior, devendo os remanescente ser no país após o seu regresso.

A Representação Diplomática ou Consular no país de acolhimento deverá facultar ao Ministro das Finanças a lista nominativa dos doentes e acompanhantes com subsídios em atraso, indicando a data da sua chegada a esse país e o mês e ano do ultimo pagamento.

A quitação pelo recebimento dos subsídios no exterior será confirmada por funcionário designado pelo Chefe da Missão.

18. A Embaixada de Cabo Verde em Portugal promoverá a constituição de uma Junta Saúde de três médicos idóneos, sujeita a homologação do Ministro da Saúde, com vista a revisão da situação clínica de todos os doentes evacuados nesse país no prazo máximo de 60 dias, tendente a determinar se se justifica ou não a continuação do tratamento no exterior, relativamente aos doentes que não ultrapassaram, conforme couber, os limites de estadia legais ou estabelecidos nesta Resolução.

18.1 Cessam, automaticamente, todos os abonos e responsabilidades do Estado relativos aos doentes convocados que não comparecerem perante a Junta de Saúde, a partir da data em essa comparência deveria ter lugar, salvo justificação considerada atendível pelo Chefe da Missão.

18.2 Deverão regressar ao país, no prazo de 15 dias, os doentes relativamente aos quais a Junta de Saúde tenha emitido parecer negativo em relação á continuidade do tratamento no exterior, sob pena de cessarem, automaticamente, a partir do termo do prazo, os abonos e responsabilidades do Estado relativos a esses doentes, salvo justificação considerada atendível pelo Chefe da Missão.

19. Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 25/94

É exonerado, a seu pedido, o Engenheiro João Carlos Nobre Leite do cargo de Presidente do Conselho Geral do PROMEX, nos termos do Decreto nº 11/92, de 21 de Janeiro, para o qual havia sido nomeado por Despacho nº 8/92, de 23 de Março, inserto no Boletim Oficial nº 15/92, de 11 de Abril.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 19 de Julho de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 29/94

Designo o Senhor Ministro da Coordenação Económica, Dr. José Tomas Wahnnon de Carvalho Veiga, para substituir o senhor Ministro do Turismo Industria e Comercio Dr. João Higino do Rosário Silva, de 8 a 16 de Agosto.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 4 de Agosto de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 30/94

Designo o Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Senhora Ministra das Pescas Agricultura e Animação Rural, Dr.ª Maria Helena Nobre de Moraes Querido Semedo de 16 a 31 de Agosto.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 4 de Agosto de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 31/94

Designo o Senhor Ministro da Justiça, Dr. Pedro Monteiro Freire de Andrade, para substituir o Senhor Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Mário Ramos Pereira Silva, de 11 de Agosto a 12 de Setembro de 1994.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Agosto de 1994. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA CULTURA E DA COMUNICAÇÃO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 53/94

de 16 de Agosto

Nos termos do artigo 6º do decreto-Lei nº 20/94, de 28 de Março:

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Presidência do Conselho de Ministros, das Finanças e da Cultura e da Comunicação o seguinte:

Artigo 1º

É fixado em 120 000\$ a remuneração mensal do Presidente do Conselho de Administração da Televisão Nacional de Cabo Verde;

Artigo 2º

É fixado em 90 000\$ a remuneração mensal dos vogais do Conselho de Administração da Televisão Nacional de Cabo Verde;

Artigo 3º

Esta Portaria produz efeitos retroactivos a partir de 4 de Abril de 1994.

Gabinetes dos Ministros da Presidência do Conselho de Ministros, das Finanças e da Cultura e da Comunicação Praia, 15 de Junho de 1994. — *Mário Silva — Úlpio Napoleão Fernandes — Ondina Ferreira.*